PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001\2021

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, I DA LEI 8.666/93.

Trata o presente procedimento de dispensa de licitação a ser realizado, para Contratação de Empresa para prestação de serviços de elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação de Vias Públicas em Paralelepípedo na Zona Urbana do Município de Cocal dos Alves – PI, relativo ao Convenio n°895574/2019– Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, com base no processo de dispensa de licitação. Em observação ao Estatuído no Art. 24, I, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação tem amparo legal para processo de dispensa pretendida pela administração municipal, como se vê *in verbis:*

> *Lei 8.666/93:*
>
> *Art. 24. "É DISPENSAVEL A LICITAÇÃO:*
> *I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente*
> *II.....*
> *III.....*
> *IV-.....*

Ademais, em análise às demais peças e o relatório da Comissão Permanente de Licitação encontram-se em perfeita consonância com a legislação vigente.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta com os proponentes, em conformidade com o art. 24, Inciso II, da referida Lei licitatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações para providências devidas.

Cocal dos Alves, 05 de fevereiro de 2021

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica